



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08511/14

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Natureza: Licitações e Contratos - dispensa de licitação 16.155/2014
Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (Secretária)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde. Dispensa de licitação. Contratação de médicos anesthesiologistas - COCAN, conforme termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o MP/PB, para prestação de serviços de anesthesiologia ao Hospital Municipal Pedro I pelo período de 06 (seis) meses. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00075/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da dispensa de licitação 16.155/2014 e do contrato 16.158/2014, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, visando a contratação de médicos anesthesiologistas - COCAN, conforme termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o MP/PB, para prestação de serviços de anesthesiologia ao Hospital Municipal Pedro I pelo período de 06 (seis) meses, sendo contratada a entidade COCAN – COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, cuja proposta foi de R\$889.200,00.

O relatório inicial da Auditoria fls. 43/45, assinalou a seguinte irregularidade: não foi apresentada a cópia da decisão judicial determinando a contratação e/ou termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público da Paraíba, para a prestação dos serviços contratados, mencionado como motivação para a presente dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08511/14

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 48/49, 62/64, 70/123, e Doc. TC 52708/15).

A Auditoria elaborou relatório de análise da defesa fls. 54/57, mantendo a mácula já citada no relatório inicial, assim como passou a defender que a contratação dos serviços em causa deveria ter sido efetivada por meio de concurso público.

O Ministério Público promoveu uma cota nos autos fls. 59/60, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, noticiando que a mudança de entendimento do Órgão Técnico, torna necessária a intimação da autoridade responsável para exercer o contraditório e a ampla defesa.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 61/65 e Doc. TC 55201/16).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 128/129), o que lhe atrai o arquivamento:

DADOS DO PROCESSO

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	43/45
Relatório de Análise de Defesa	54/57
Cota do Ministério Público Especial	59/60
Defesa apresentada	70/123
PCA exercício 2014 – Processo TC nº 04668/15	
Parecer do Ministério Público Especial	8144/8154
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08511/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08511/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08511/14**, referentes à análise da dispensa de licitação 16.155/2014 e do contrato 16.158/2014, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, visando a contratação de médicos anestesiológicos - COCAN, conforme termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o MP/PB, para prestação de serviços de anesthesiologia ao Hospital Municipal Pedro I pelo período de 06 (seis) meses, sendo contratada a entidade COCAN – COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, cuja proposta foi de R\$889.200,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO